

PROC. N.º TRT – 0000189-87.2020.5.06.0000 (MS)

Órgão Julgador : TRIBUNAL PLENO
Relator : Desembargador SERGIO TORRES TEIXEIRA
Impetrante : **EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA**
Autoridade Coatora : **Juiz da Vara do Trabalho de Pesqueira**
Litisconsorte : ESPÓLIO DE MÁRCIO ERIK BARROS SANTOS
Advogados : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO S.A.**, objetivando, liminarmente, a cessação do ato coator, consistente em decisão do Juízo da Vara do Trabalho de Pesqueira que *indeferiu pedido de prorrogação de prazo para pagamento de parcelamento da execução*, nos autos da reclamação trabalhista autuada sob o nº **0001563-02.2017.5.06.0144**, em que é autor o **ESPÓLIO DE MÁRCIO ERIK BARROS SANTOS**, ora litisconsorte, representado por **LARISSA STÉFANE ALVES BARROS**.

Com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, bem assim no art. 501 da CLT, requer o deferimento de tutela de urgência, invocando o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou em drástica redução do seu faturamento. Para tanto, informa ter requerido parcelamento nos autos da ação trabalhista em epígrafe, amparado no art. 916 do CPC, comprometendo-se a pagar mensalmente as parcelas da execução em curso. Diante da anuência do exequente, o parcelamento foi deferido, com previsão de imposição de multa de 10% em caso de não pagamento das parcelas vincendas. No entanto, diante da superveniência da pandemia global do COVID-19, em que um dos efeitos deletérios foi a diminuição substancial do serviço de transporte coletivo de passageiros, efeito inevitável diante das recomendações oficiais de que os cidadãos permaneçam em casa, viu-se diante de inesperado prejuízo econômico que a impede de suportar as obrigações que assumiu quando o quadro econômico era de normalidade. Invocou os princípios da boa-fé e razoabilidade para requerer a prorrogação do prazo das parcelas da execução ou, mesmo, a sua total suspensão, pois as dificuldades financeiras que vem enfrentando somente permitem a satisfação dos custos de operação e manutenção da folha de salários de empregados ativos. Invoca o Decreto estadual nº 48.8334/2020, que suspendeu as viagens intermunicipais em todo o estado, proibindo o transporte coletivo de passageiros, serviço que responde a 100% do próprio faturamento e, ainda, o Decreto Legislativo nº 6/2020, no qual o Governo Federal declara estado de calamidade pública em todo o país, diploma que também norteia a edição da MP 927/2020 que dispôs sobre o enquadramento da pandemia do COVID-19 como hipótese de força maior para fins do art. 501 da CLT e destaca também a regra do art. 393 do CC, extraído do direito das obrigações e inequivocamente aplicável às obrigações trabalhistas. Quanto aos aspectos apresentados como óbice à pretensão pelo ato apontado como coator, afirma que a renegociação de dívidas e o aumento das linhas de crédito são espécie de socorro monetário suficientes apenas a manutenção dos contratos de trabalho ativos. Invoca, ainda, a norma do art. 486 da CLT, declarando que o isolamento imposto pelo Estado de Pernambuco é hipótese de “fato do príncipe” que a impede de cumprir obrigações satisfeitas durante a normalidade. Esclarece que não está a pedir salvo conduto para inadimplir obrigação que reconhece devida, mas a concessão de prazo razoável para pagamento das parcelas de execução, com a isenção da multa prevista no art. 916 do CPC e tudo isso com amparo no art. 222 e 313, VI, 921, inciso I, todos do CPC. Cita decisões oriundas da 23ª Vara do Trabalho do Recife, da 2ª. Vara do Trabalho de Olinda, todas favoráveis ao pleito em questão e, por fim, acórdão do TRT da 13ª. Região, na qual o Desembargador

Carlos Coelho concedeu-lhe liminar em caso semelhante. Chama atenção, por fim, para o ATO.TST.GP nº 139 e ATO CSJT.GP nº 56/2020, os quais prorrogam a suspensão dos prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020. Alega a presença de *periculum in mora*, haja vista a iminência do vencimento das parcelas futuras e a previsão de multa de 10%, para o não cumprimento, calcada no art. 916 do CPC e, quanto ao *fumus boni iuris*, aduz a relevância do fundamento jurídico do direito à propriedade.

Eis o objeto do presente *mandamus*.

Concede-se medida liminar em mandado de segurança sempre que, preenchidos os requisitos de "fundamento relevante" (plausibilidade de um direito merecedor de um tratamento especial, próximo da noção tradicional de *fumus boni iuris*) e da exigência de que "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (*periculum in mora*), conforme estabelecido no art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009.

Vale dizer, somente deve ser deferida quando há razoável demonstração de evidência de potencial violação a um direito de especial relevo e, por outro lado, justificado receio de que a demora da prestação jurisdicional venha a lhe provocar dano irreparável ou de difícil reparação. Não estando presente pelo menos um dos dois requisitos necessários à concessão da medida, seu indeferimento é inevitável.

A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação envolve um direito relevante e que se revela plausível, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico de cognição sumária, de que o aduzido pela parte represente um direito que a ela assiste e que deve ser amparado, normalmente por medidas dotadas de um caráter de urgência. E a presença aparente de um direito que ainda não foi inteiramente certificado.

Já o *periculum in mora* relaciona-se à configuração de uma situação de fato e concreta que ameaça de alguma forma o direito da parte e que reclama solução urgente a fim de evitar o perecimento do direito e ineficácia da medida caso deferida apenas ao final.

Vejamos.

A análise sumária da ação evidencia o cabimento do *writ*, haja vista a inexistência de remédio jurídico apto a rever o ato apontado como coator, afastando-se a incidência da Súmula nº 267 do STF e OJ nº 92 da SDI-2. O instrumento de mandato é regular e contém poderes específicos para o manejo da ação de Mandado de Segurança, nos termos da OJ nº 151 da SDI-2.

De mais a mais, segue transcrição do ato apontado como coator (fls. 624 e seguintes), com negrito em trecho relevante:

Vistos, etc.

I - Reporto-me ao pedido de parcelamento da execução formulado pelo executado, ID7422a47.

a) A reclamada solicitou o da presente execução, nos moldes do art. 916, CPC, a parcelamento fim de que o crédito do obreiro seja pago por meio de pagamento de 30% da execução e o restante em

06 (seis) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês

b) Devidamente intimado, ID 6c931da, os exequentes se manifestaram sobre o pedido, dizendo que CONCORDAM com o parcelamento da execução, requerendo a liberação dos valores já disponíveis nos autos (ID nº 3e971b6 e 83ec91e).

c) Compulsando os autos, verifico que a executada efetuou o depósito inicial de 30% do valor da execução, conforme requisito disposto no art. 916 do CPC/15, para fins de parcelamento do crédito exequendo.

d) Considerando-se os princípios da celeridade, razoabilidade e proporcionalidade inerentes ao processo laboral, e tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, a ausência de prejuízo para o exequente e a capacidade econômica da executada, bem como a comprovação do depósito inicial de 30% do valor do crédito do exequente e demais recolhimentos (custas e INSS), , com esteio no art. 916 DEFIRO O PARCELAMENTO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE do CPC/15, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho (art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC/15), em 06 (três) parcelas iguais e sucessivas a serem pagas na mesma data do vencimento do depósito inicial.

Ante o exposto>

e) Autorizo o levantamento do depósito inicial efetuado pela executada, bem como Autorizo o levantamento imediato das demais parcelas subsequentes porventura existentes, com as cautelas e retenções legais, intimando-se o(s) beneficiário(s) da liberação do crédito.

f) A executada deverá crescer ao valor das parcelas vindendas correção monetária e juros de 1% ao mês, pro rata die, ficando desde já advertida de que o descumprimento do aqui estipulado implicará no vencimento das parcelas vindendas e o prosseguimento da execução com a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos.

g) Suspendam-se os atos executórios, até o cumprimento integral do parcelamento.

h) Após quitação integral da execução, ou, em caso de descumprimento do parcelamento, v.conclusos.

II - Reporto-me à petição do reclamado em que pede a suspensão da execução e a não incidência da multa prevista no artigo 916 do CPC, com base nos artigos 501, da CLT, e 313 e 921, do CPC, bem como o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto n.06/2020

Inicialmente, destaco que a suspensão de prazos processuais determinada no Ato Conjunto TRT6-GP-CRT n. 04/2020 não suspende atos de execuções processuais, não suspende a atividade jurisdicional ou interfere no pagamento de execuções, acordos e parcelamentos, pois os prazos para pagamento tanto no cumprimento de sentença como no processo de execução são prazos de direito material.

A força maior apontada no artigo 313, VI do CPC, refere-se, na verdade, à impossibilidade de prosseguimento do processo em decorrência de motivos que impliquem na cessação da atividade jurisdicional, o que não se confunde com a alegada dificuldade do Reclamado em cumprir a obrigação firmada mediante parcelamento por conta da pandemia da covid-19.

Ademais ao ser concedido o parcelamento da dívida, tal instituto por si implica na suspensão da execução, nos moldes previstos no artigo 921, V do CPC, de maneira que não há como incidir uma segunda hipótese de suspensão com base no artigo 313, VI do CPC, de forma cumulada.

Quanto à questão da decretação do estado de calamidade, referida situação autoriza que a maior parte do orçamento do setor público seja destinada ao setor com maior necessidade, que neste caso é a saúde, bem como, por exemplo, diminui a burocracia em processos licitatórios. Ou seja, não causa interferência processual a autorizar o descumprimento de obrigações decorrentes de sentenças transitadas em julgado, acordos e parcelamentos efetuados. A grave crise em decorrência da pandemia do Covid-19 decretada pela OMS impõe o isolamento social a fim de evitar a propagação do vírus e seria extremamente temerário suprimir o único meio de subsistência do trabalhador, levando-se em consideração que muitos deles, quando se socorrem desta justiça especializada se enquadram na estatística dos 12% de desempregados entre a população economicamente ativa no país ou então passaram a fazer parte dos 41% da população brasileira em trabalho informal, os quais não foram beneficiados por qualquer medida econômica da União.

Ao contrário, as empresas tiveram já diversos estímulos por parte do estado, tais como as medidas anunciadas pelo Governo Federal para ajudar os empreendedores como a aprovação pelo Conselho Monetário Nacional para os bancos facilitarem a renegociação de dívidas de pessoas jurídicas e aumento de linhas de crédito para financiamento de capital de giro das empresas. Adiamento do pagamento de FGTS por três meses e adiamento da parte da União no Simples nacional. Parcelamentos de débitos de empresas referentes a dívida pública em 81 a 90 meses, com carência por 90 dias. Parcelamento de contribuição social sobre folha de pagamento em 57 meses, etc. Por todo o exposto, indefiro os pedidos formulados na petição ID c310c39.

Aguarde-se o cumprimento do parcelamento.

Dê-se ciência às partes

Vejamos.

É fato público e notório a situação pandêmica que a sociedade enfrenta neste início de ano de 2020. Desde 11 de março a Organização Mundial de Saúde decretou a pandemia do novo coronavírus, chamado de Sars-Cov-2, em razão do crescimento desmedido dos casos de COVID-19 em todo o mundo.

No Brasil, a chegada do vírus foi notificada em 28 de fevereiro e, em Pernambuco, os dois primeiros casos foram notificados em 12 de março, logo depois do estado de pandemia mundial reconhecido pela OMS.

O crescimento do número de casos justificou a edição do Decreto Legislativo nº 6/2020, em que o Senado Federal reconheceu a existência de estado de calamidade pública resultou na decretação do estado de calamidade pública no país.

No âmbito do estado de Pernambuco foi editado o Decreto nº 48.8334/2020 em que, dentre outras medidas de caráter excepcional,

suspendeu o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, atividade inserida no objeto social da empresa consoante copia do estatuto social (fl. 42).

Reexaminando os autos, cumpre o registro de que o pedido de parcelamento da execução foi realizado em 3/3/2020, consoante petição de fl. 586.

Na oportunidade, o ora impetrante realizou o depósito de trinta por cento do valor da execução, assim como efetuou o pagamento da primeira das seis parcelas, no valor de R\$1.607,79 (um mil seiscentos e sete reais e setenta e nove centavos).

O Juízo da Vara de Trabalho de Pesqueira determinou a intimação do exequente, que aceitou a proposta, consoante manifestação de fl. 596 em 20/3/2020.

Em 25/3/2020 o impetrante peticionou ao juízo requerendo a prorrogação do prazo para pagamento do parcelamento, em virtude da pandemia do COVID-19.

O Juízo homologou o pedido de parcelamento, suspendendo os atos de execução, mas indeferiu o pedido de dilação de prazo fundado no quadro de emergência causado pela repentina queda de faturamento, em virtude da interrupção dos serviços de transporte intermunicipal.

Sem ignorar a tensão existente entre os reflexos econômicos das medidas adotadas pelo Poder

Executivo estadual e a imperiosa necessidade de relevo ao trato da saúde pública, é forçoso reconhecer que a impetrante é, de fato, diretamente atingida pela suspensão das atividades determinadas no Decreto estadual nº 48.8334/2020.

Sem ignorar a tensão existente entre os reflexos econômicos das medidas e a imperiosa necessidade de relevo ao trato da saúde pública, é forçoso reconhecer que a impetrante é, de fato, diretamente atingida pela suspensão das atividades determinadas no referido decreto, cujo funcionamento gera o faturamento necessário à satisfação de despesas ordinárias e excepcionais.

E, mesmo as medidas de socorro econômico, referidas no ato apontado como coator, ainda não são suficientes a conferir a impetrante estado de normalidade financeira a satisfazer obrigações preteritamente assumidas.

Apesar de, no âmbito das relações de trabalho, o enquadramento da pandemia do COVID-19 como força maior, nos termos do art. 501 da CLT, ser discutível, porque se exige o fechamento da empresa, admite-se a invocação da regra do parágrafo único do art. 393 do CPC, haja vista a natureza obrigacional do ajuste decorrente de um acordo formulado em sede de execução, nos moldes do art. 916 do CPC.

Desnecessário lembrar que as consequências jurídicas da pandemia do COVID-19 ainda estão se tornando conhecidas, como se acompanha dos noticiários jurídicos, a exemplo da concessão de prazo para prorrogação do pagamento de aluguéis e tributos.

Por outro lado, é indiscutível que o crédito de natureza trabalhista goza de status diferenciado por sua natureza alimentar, sendo de relevo o fato de que o ex-empregado já faleceu e é a sua família que busca a satisfação de direitos que em vida já deveriam ter sido cumpridos.

Assim, sensível à queda no faturamento da empresa, com a suspensão das atividades no âmbito do estado de Pernambuco, neste momento emergencial, assim como igualmente sensível à situação particular dos trabalhadores de baixa renda e, no caso em tela, do espólio do empregado falecido, tendo em vista a diretriz do art. 8º do CPC, estabelecendo o dever do juiz de, ao aplicar o ordenamento jurídico, resguardar e promover a dignidade da pessoa humana e, de forma concomitante, observar princípios como o postulado da razoabilidade, concedo medida liminar no sentido de autorizar redução de 50% no valor das próximas duas parcelas da execução (a segunda e terceira), e, em compensação, acrescer mais uma parcela ao final, resultando em sete parcelas, no total (ou seja, a primeira que já foi paga, as duas parcelas subsequentes no montante correspondente à metade do originalmente previsto para cada e as quatro parcelas remanescentes com o valor original, sempre observada a devida atualização estabelecida).

I - Assim, tecidas estas considerações, entendo haver, no caso vertente, a fumaça do bom direito e o perigo da demora autorizando o do pedido de concessão liminar DEFERIMENTO PARCIAL pretendido pelo impetrante, consistente na redução de 50 % no valor das próximas duas parcelas da execução (a segunda e terceira), e, em compensação, acrescer mais uma parcela ao final, resultando em sete parcelas, no total (ou seja, a primeira que já foi paga, as duas parcelas subsequentes no montante correspondente à metade do originalmente previsto para cada e as quatro parcelas remanescentes com o valor original, sempre observada a devida atualização estabelecida) do parcelamento entabulado nos autos da ação nº 0001563-02.2017.5.06.014, a multa do art. 916 do CPC, em caso de não cumprimento dos novos termos ora mantida estabelecidos;

II - Intime-se o impetrante;

III - Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que tome ciência desta decisão, bem que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias; como para que preste as informações;

IV - Cite-se o litisconsorte passivo necessário, por meio de seu representante legal (LARISSA para, querendo, contestar a presente ação, em 10 (dez) dias; STÉFANE ALVES BARROS)

V - Ato contínuo, após escoados os prazos acima, dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho, para que emita parecer. Cumpra-se. RECIFE, 2 de abril de 2020.

RECIFE, 2 de abril de 2020.

SERGIO TORRES TEIXEIRA
Relator